



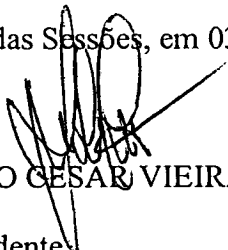
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44000.000913/2006-03
Recurso nº 141.942
Resolução nº 2301-00.001 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 03 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP

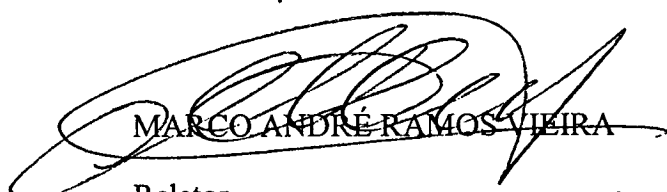
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa ao Salário-educação (competências janeiro e fevereiro de 1999). Os valores foram declarados em GFIP, referente ao período compreendido entre as competências janeiro de 1999 a agosto de 2001, fls. 64 a 66.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 73 a 76.

Foi comandada diligência fiscal, conforme fl. 152; tendo a fiscalização se manifestado às fls. 154.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, em parte, fls. 157 a 160. Houve alteração dos valores lançados para a competência janeiro de 1999 e julho de 2001.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 174 a 176.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Na competência maio de 1999, bem como junho de 1999 foram recolhidos valores acima do devido, conforme GPS;

Os erros se repetem para as demais competências, fls. 187 a 189;

Os meses de janeiro e fevereiro de 1999 já são objeto de outra NFLD.

Requerendo o reconhecimento da procedência do recurso.

Em virtude dos argumentos colacionados em recurso, foi comandada diligência fiscal, fls. 226, tendo o Auditor se manifestado às fls. 227.

A Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 230 a 231. O órgão previdenciário alega que:

Não foram apresentados elementos novos capazes de refutar a presente notificação;

Requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto.

Foi comandada diligência pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 232 e 234, a fim de que os autos fossem desmembrados na forma do art. 35 da Portaria MPS nº 357 de 2002.

A Receita Previdenciária apresentou informações às fls. 238 a 239, alegando que não há necessidade do desmembramento haja vista decisão judicial que julgou improcedente o pleito da recorrente relativo ao salário-educação. Em relação às competências janeiro, junho e dezembro de 2000 caberia razão à recorrente, desde que junte os originais das guias.

Nova decisão proferida pela 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, fls. 244 a 248, converteu o julgamento em diligência.

Cientificado dos acórdãos anteriores, o contribuinte manifestou-se às fls. 257 a 270.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Na resolução anterior este Colegiado converteu o julgamento em diligência; entretanto não houve cumprimento pela Receita Federal do que foi acordado por esta Câmara.

Conforme expressamente consignado na Resolução à fl. 247 caberia à Receita Federal verificar se as guias para as competências janeiro, junho e dezembro de 2000 constam no sistema informatizado, nestas palavras:

Para as competências janeiro, junho e dezembro de 2000, a Receita informa que caberia razão à recorrente, desde que juntasse os originais das guias. Em virtude de tal argumento entendo que cabe à unidade da Receita Federal verificar se as guias para as competências janeiro, junho e dezembro de 2000 constam no sistema informatizado.

Contudo, a Receita Federal não prestou tal informação, e uma vez que este Colegiado não pode decidir de maneira condicional; deve o julgamento ser convertido em diligência para que a Receita cumpra a Resolução de fl. 247.

Antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas à recorrente, para que desejando possa se manifestar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

